



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUIS EDUARDO DE ALBUQUERQUE CRISPIM

## A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Assis/SP

2012

LUIS EDUARDO DE ALBUQUERQUE CRISPIM

A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Gisele Spera Máximo Manfio

Área de Concentração: Direito Civil

Assis/SP

2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

CRISPIM, Luis Eduardo de Albuquerque

A importância da arbitragem como meio de solução de conflitos – Luis Eduardo de Albuquerque Crispim. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.

39 páginas

Orientador: Professora Gisele Spera Máximo Manfio.

Trabalho de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

Palavras-chave: 1. Arbitragem. 2. Solução de Conflitos.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

# A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

LUIS EDUARDO DE ALBUQUERQUE CRISPIM

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Gisele Spera Máximo Manfio \_\_\_\_\_

Examinador: Mauricio Doracio Mendes \_\_\_\_\_

Assis/SP

2012

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha avó Beatriz, que sempre me deu suporte e apoio, essenciais à realização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Gisele Spera Máximo Manfio, pela atenção, orientação e estímulo de valor inestimável.

À Rosângela, funcionária do Núcleo de Prática Jurídica desta Instituição, pelo carinho e dedicação durante todos os momentos que necessitei.

À Ana Carolina Coletto Nunes e Isadora Pronunciato, pela ajuda e apoio durante a confecção deste trabalho.

*As vezes, quando você inova, comete erros. É  
melhor admití-los rapidamente e continuar a  
melhorar suas outras inovações.”*

Steve Jobs  
(1955-2011)

## RESUMO

O tema escolhido para este trabalho de conclusão de curso está inserido em vários campos do Direito, em especial Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Empresarial. Enfocamos a Lei de Arbitragem como meio de solução de conflitos, de modo a desafogar o poder judiciário, propiciando às partes envolvidas uma solução com força de lei, sem a mora judiciária inerente daquele que se socorre do Estado-Juiz para uma tutela jurisdicional. O objetivo desta pesquisa é destacar os pontos favoráveis da aplicabilidade da arbitragem e divulgar os benefícios legais da eleição de tal instituto, destacando uma crítica à sua pouca utilização pelos operadores do direito. Como o tema é amplo, escolhemos o procedimento analítico, através do método dedutivo e ainda pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais para formação e convencimento das conclusões cabíveis ao tema.

Palavras-chave: Arbitragem – Liberdade de Escolha – Direitos – Estado-Juiz

## ABSTRACT

The theme chosen for this work of completion is inserted in the various field of law, especially Constitutional Law, Civil and Business Law. We highlight the Arbitration Act as a means of conflict resolution, in order to relieve the judiciary, providing a solution to the parties involved with the force of law, without the inherent judicial arrears that its disposition of the State Judge for a judicial review. The objective of this research is to highlight the good points of the applicability of the arbitration and disseminate the legal benefits of such election institute, highlighting a critical will make little use operated by law. As the topic is broad, we choose the analytical procedure, using the deductive method and even doctrinal and jurisprudential research and training for convincing conclusions applicable to the subject.

Keywords: Arbitration - Freedom of Choice - Rights - State Judge

## **Conteúdo**

INTRODUÇÃO .....	6
1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM.....	8
2. DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA ARBITRAGEM .....	10
3.1. CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO DAS PARTES.....	10
3.2. DO OBJETO COMPETENTE PARA SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL ARBITRAL .....	11
3.3. DOS ARBITROS .....	12
4. A ESCOLHA DO ÁRBITRO .....	14
5. SENTENÇA ARBITRAL.....	15
6. DA IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL.....	17
7. DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL .....	19
8. É POSSÍVEL A RESCISÃO DA CLAUSULA COMPROMISSÓRIA? .....	22
9. VANTAGENS DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM .....	23
CONCLUSÃO .....	26
ANEXO I - Jurisprudência.....	28
REFERENCIAS .....	40

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por idéia central destacar a importância da “convenção de arbitragem” como forma de solucionar e pacificar conflitos de interesses, atingindo uma flexibilização e uma atenuação dos efeitos de uma decisão legal emanada por um juiz não eleito pelas partes envolvidas.

Considerar as conseqüências de uma decisão arbitral em face do eminente inconformismo daquele que seria sucumbente através de uma decisão judicial é plenamente eficaz e muito mais pacificador.

Muito embora o juízo arbitral tenha um poder pacificador muito mais arraigado, e aceitável pelas partes que o elegem, ainda verificamos certa resistência na tradição do exercício efetivo desta forma de solucionar conflitos de interesses.

A maioria da população desconhece as benesses do instituto da arbitragem e surpreendem-se quando lhe é revelada sua amplitude, rapidez e segurança.

É certo que não há motivo para que a população e os operadores do direito fiquem céticos quanto a aplicabilidade e efetividade do instituto da arbitragem, pois, como se comprovará pela análise das questões levantadas no presente trabalho, não existe qualquer risco para o nosso sistema jurídico e não há a menor hipótese de abalo da segurança social, uma vez que o sistema de arbitragem possui seus princípios básicos que lhe dão sustentação, tais como limitação à ordem pública, aceitação bilateral, princípio da boa-fé e “*pacta sunt servanda*”.

Não estamos pretendendo no presente trabalho, desmerecer ou diminuir em qualquer aspecto a amplitude e a efetividade da prestação jurisdicional estatal, mas apenas destacar que a escolha particular do mesmo serviço tem suas nuances favoráveis àqueles que optam por tal via.

Assim pretendemos focar nosso trabalho em alguns aspectos da lei de arbitragem e as regras a ela aplicáveis, considerando os benefícios sociais e processuais, tais como a celeridade e o sigilo inerentes ao procedimento.

As escolhas dos árbitros, aliada a celeridade e o sigilo inerentes do instituto, formam um conjunto atrativo e substancial para o atendimento de uma prestação jurisdicional que deve ser divulgada e amplamente apoiada pelos operadores do direito, evidentemente adequando às necessidades reclamadas por seus assistidos.

Atualmente temos visto um avanço na informação do instituto da arbitragem, com a proliferação tímida de cursos de formação, aperfeiçoamento e capacitação, de profissionais para atuarem como juiz arbitral.

Enfim, buscamos um futuro promissor á arbitragem em nosso país, em vista das inúmeras vantagens que apresenta.

## 1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

A sociedade em geral, ansiava por uma pacificação de conflitos, mais célere e ágil, mesmo ciente dos entraves processuais e sociais instalados na função Estatal Jurisdicional.

Assim, no afã de uma alternativa viável, efetiva e com poder legal, houve a vislumbração da lei número 9.307 de 1996.

Através da Lei 9.307 de 1996, viabilizamos a convenção através da quais as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente á uma relação jurídica previamente estabelecida.

A arbitragem é um processo alternativo, extrajudicial e voluntário, entre pessoas físicas e jurídicas capazes de contratar, no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, sem a tutela do Poder Judiciário.

As partes litigantes elegem em compromisso arbitral, uma ou mais pessoas denominadas árbitros ou juízes arbitrais, de confiança das partes, para o exercício neutro ou imparcial do conflito de interesse, submetendo-se a decisão final dada pelo árbitro, em caráter definitivo, uma vez que não cabe recurso neste novo sistema de resolução de conflitos.

A necessidade de respostas rápidas e a solução adequada para cada conflito, tornam este instrumento indispensável à sociedade moderna de pessoas físicas e jurídicas, surgindo uma nova relação do direito com a justiça, priorizando a ética, moral, transparência e consenso.

O Professor Irineu Strenger<sup>1</sup> conceitua arbitragem mais amplamente possibilitando o acesso do poder público a contratação da arbitragem para solução de seus conflitos:

Arbitragem é instância jurisdicional praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimento próprio e força executória perante tribunais.

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem. p. 17.

Depreende-se da leitura do conceito acima que a arbitragem procura dirimir controvérsias, decidir confrontos, apaziguar os choques.

Nas palavras de Sebastião José Roque<sup>2</sup>, “... Busca o que preconizava Chivenda para a justiça: A justa composição da lide. Ambas querem manter o equilíbrio das relações jurídicas, conciliando os interesses individuais e prol do interesse coletivo.”.

Segundo Carlos Alberto Carmona, *apud* Alexandre Freitas Câmara<sup>3</sup>, arbitragem pode ser entendida como:

Uma técnica de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Não diferentemente é a posição de Dalmo de Abreu Dallari *apud* Adriana Noemi Pucci<sup>4</sup>:

Um advogado hábil pode provocar delongam quase intermináveis, já tendo havido casos em que o intervalo entre a propositura da ação e a decisão definitiva decorreram mais de vinte anos. A arbitragem elimina esses riscos e possibilita decisões mais rápidas, o que convém, antes de tudo, aquele que tem um direito contestado e obtém uma decisão favorável mas pode-se dizer que é conveniente a qualquer litigante de boa-fé, pois o esclarecimento definitivo de uma situação de conflito põe termo a incertezas e possibilita a utilização dos recursos materiais, do tempo da energia para outros empreendimentos. Também para a sociedade como um todo é conveniente a solução rápida de controvérsias sobre direito, pois um ambiente de harmonia é mais favorável ao desenvolvimento material e, sobretudo, a obtenção da paz social.

---

<sup>2</sup> ARBITRAGEM A SOLUÇÃO VIÁVEL. p. 15

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei nº. 9.307/96*. 4ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 09.

<sup>4</sup> Pucci, Adriana Noemi e outros. “Aspectos atuais da Arbitragem”, ed. Companhia Editora Forense, RJ, pág. 104.

## 2. DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA ARBITRAGEM

### 3.1. CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO DAS PARTES

Não basta apenas termos a intenção de nos utilizar da arbitragem, temos também que nos ater à alguns requisitos de ordem subjetiva e objetiva, sem os quais fica inviável a aplicação arbitral.

Como primeiro pressuposto subjetivo, podemos destacar a capacidade de contratação das partes envolvidas no litígio.

Assim, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Lei 9.307 de 1996, as partes têm que possuir a mesma capacidade processual legal exigida para ir a juízo, vejamos:

As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Entendemos por capaz aquela pessoa civilmente maior, ou seja, que tenha completado 18 anos á época que pretenda se utilizar da arbitragem e ainda que estejam no exercício de suas plenas faculdades mentais.

Sustentando o principio da autonomia da vontade, podendo escolher com quem e onde contratar.

Estando impedidos de pactuar o juízo arbitral os incapazes impedidos pelo próprio código civil, o insolvente civil, a massa falida, pelo fato de seus patrimônios estarem sendo regidos pelo direito patrimonial. De mesmo modo o preso, enquanto durar seu regime prisional.

Após verificar sua capacidade de contratação da arbitragem, deve ser observada a regra geral do direito processual civil, que determina a admissibilidade da demanda, o interesse de agir, a legitimidade da causa e a possibilidade jurídica do pedido.

Sem estes requisitos essenciais as partes estarão impedidas de pactuar, resultando na nulidade de todo o processo arbitral como veremos no tópico mais adiante.

Assim, para ser válida a arbitragem as partes deverão ter capacidade nos contratos, sendo lícito o direito em questão, não contrariando a lei e a ordem pública, sob pena de nulidade. Esse é o segundo requisito que passaremos a analisar.

### 3.2. DO OBJETO COMPETENTE PARA SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL ARBITRAL

A arbitragem é ponto pacífico de solução de conflito muito mais célere que o judiciário, contudo, não compete à sua alçada, algumas questões especificadas, como de exclusividade do judiciário.

São, portanto, excluídas da competência da arbitragem questões relativas à menor, matéria envolvendo direito indisponível e conseqüentemente matéria de ordem pública.

A mesma posição é adotada também por Athos Gusmão Carneiro, para quem “não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca de pacificação social”<sup>5</sup>

Não diferentemente, é a fala do mestre GERSON JOSÉ BENELI<sup>6</sup>, vejamos:

Portanto, esta capacidade de pactuar sobre direitos disponíveis alberga a própria idéia de uns dos pilares de sustentação da arbitragem: o princípio da autonomia da vontade, posto que dele decorre requisitos axiológicos do ser humano de quando, como, onde e com quem contratar, limitados aos preceitos legais, em especial, a ordem pública e os bons costumes, como já discorridos anteriormente.

---

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Obra citada*. p. 15

<sup>6</sup> BENELI, Gerson José, “A arbitragem e os princípios norteadores dos artigos 1º e 2, da Lei 9.307/96”, Marília, 2002, pág. 117 e 118.

### 3.3. DOS ARBITROS

Qualquer pessoa poderá ser árbitro desde que tenha a confiança das partes. O árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, solicitaram para o judiciário que indique alguém para a nomeação do arbitro.

Depois de nomeados, elegerão o presidente do Tribunal Arbitral e em não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso, ficando equiparados aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal.

As pessoas que tenham com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes e peritos, aplicando-lhes, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído reconhecido à incompetência do árbitro ou do Tribunal Arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa. Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento à arbitragem.

Sobre a escolha dos árbitros dispõem os artigos 13 da Lei 9.307/1996:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessária.

#### 4. A ESCOLHA DO ÁRBITRO

A forma mais comum de escolha dos árbitros é aquela em que o requerente na demanda, já em seu pleito de instauração da arbitragem nomeia um árbitro, o requerido nomeia outro árbitro, e os dois árbitros, em conjunto, nomeiam um terceiro, que será o presidente do tribunal arbitral.

Uma outra prática desenvolvida para a escolha dos árbitros é o encaminhamento de uma lista nominal de potenciais árbitros para cada parte, a qual caberá informar à Câmara quais árbitros não gostaria que participassem do juízo arbitral. Depois de enviada esta informação, a Câmara realiza uma conferência cruzada dos nomes não aceitados, e a partir dos restantes nomeia três árbitros para o tribunal arbitral, verificando se aquele nomeado tem alguma relação com a outra parte na solução do conflito.

## 5. SENTENÇA ARBITRAL

Sendo proferida sua decisão, tendo o mesmo efeito de uma sentença proferida pelo poder judiciário, não cabendo recurso, conforme o artigo 18 da lei 9307/96:

O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita o recurso ou homologação pelo poder judiciário.

A sentença arbitral consiste no comando privado conferida ao árbitro pelas partes, através da cláusula compromissória (art. 4) e do compromisso arbitral (art. 9) da lei 9.307/96, ficando o poder judiciário estatal fora da resolução do conflito, tendo a sentença arbitral (art. 23) o mesmo efeito da sentença judicial.

A grande vantagem da sentença arbitral é a celeridade, caracterizada pela possibilidade de convenção do prazo em que querem obter uma decisão do litígio submetido ao julgamento do árbitro. Caso nada convençionem, o prazo será de seis meses, contados da instituição do juízo arbitral ou da substituição do árbitro.

A sentença é o ponto principal do processo arbitral, pois não há recurso contra ela (salvo embargos de declaração). A decisão, em regra, é irrecorrível. O instituto acaba por assegurar uma decisão no prazo em que as partes convençionaram (célere), pelo julgador escolhido (técnica reconhecida) e irrecorrível (cumprimento imediato).

As partes não precisam aguardar anos e anos pela sentença judicial, na arbitragem não há justificativa de acúmulo de processos, tendo a decisão arbitral dia e hora certa, tendo também a escolha do árbitro, ficando o vencedor imune dos recursos, o que geraria mais demora.

A sentença arbitral, assim como a judicial, deve ser escrita. Neste sentido dispõe o art. 24, caput, da Lei de Arbitragem:

A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

Caberá ao Presidente da Câmara Arbitral, na hipótese de um ou mais árbitros não poderem ou quiserem assinar a sentença, certificar tal ato.

Como o juízo arbitral pode ser composto de um único árbitro ou de mais de um tratando-se de tribunal, só pode ser ímpar, a decisão é tomada por maioria simples de votos. Logo, quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente da câmara arbitral.

A sentença arbitral deve preencher os requisitos exigidos pelo artigo 26 da Lei, ou seja, deverá conter relatório, fundamentos da decisão e a parte dispositiva em que os árbitros resolverão as questões que lhe forem submetidas, além da data e o lugar em que foi proferida.

Se as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declararem tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os mesmos requisitos do art. 26.

No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá interpor Embargos de Declaração, requerendo ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija qualquer erro material da sentença arbitral ou esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar a decisão. A decisão dos Embargos deve ser proferida em, no máximo, dez dias, acrescentando a sentença arbitral e notificando as partes.

## 6. DA IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

Apesar de ser irrecorrível a sentença arbitral pode ser atacada por meio da jurisdição estatal.

Cabe, portanto, questionar a sentença arbitral, em juízo, quando houver deveras questão que põe em dúvida a legalidade da prolação da mesma.

Caso contrário estariam retirando do instituto da arbitragem a seriedade e efetividade que lhe são próprios de sua essência.

Dar condições às partes de socorrerem-se do judiciário, apenas para reverter por questão de inconformismo a decisão arbitral, é o mesmo que ir na contramão da essência do instituto.

A lei estabelece que seja nula a sentença arbitral quando for nulo o compromisso que deu origem à arbitragem, emanou de quem não podia ser árbitro, não contiver os requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem, for proferido fora dos limites da convenção de arbitragem, não decidir todo o litígio submetido à arbitragem, comprovado que foi proferido por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, proferida fora do prazo, respeitadas o disposto no art. 12, inciso III, da Lei, e forem desrespeitados os princípios previstos no art. 21, §2º, da Lei.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

A Arbitragem demonstra ser um importante meio de resolução de conflitos, que vem privilegiar a autonomia da vontade das partes contratantes. O Brasil precisava de mecanismos ágeis para solução dos conflitos judiciais entre pessoas físicas e jurídicas.

Estamos diante da nova jurisdição de caráter privado, como cita Joel Dias Figueira Junior:

Podemos afirmar categoricamente que o juízo arbitral instituído pela lei 9.307/96 apresenta natureza jurisdicional. Está-se, portanto, diante de verdadeira jurisdição de caráter privado. Alias o novo microsistema que contempla o juízo arbitral não permite, ao nosso entender, outra conclusão.

A parte interessada poderá, também, pleitear junto ao Poder Judiciário competente, a nulidade da sentença arbitral conforme artigo 32 desta lei:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

## 7. DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL

A cláusula compromissória é a convenção pela qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir, relativamente a um contrato.

Reflete a idéia das partes, onde prevendo futuras soluções de conflitos durante a execução do contrato, já na celebração deste poderão inserir uma cláusula compromissória (art. 4º) submetendo à arbitragem os litígios que possam surgir durante a execução do contrato por meio do compromisso arbitral previsto no artigo nove da lei 9.307/96:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ “2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Mesmo não tendo firmado cláusula compromissória, o legislador permitiu que em qualquer momento as partes pudessem pactuar o compromisso arbitral, sendo aquele conflito resolvido por uma jurisdição privada.

O juiz estatal firmará o compromisso arbitral, quando por petição ou eventual audiência designada, for intenção das partes solucionar o conflito por meio da arbitragem.

Estará, portanto, o juiz, acolhendo uma declaração expressa de vontade das partes, permitindo às mesmas que optem por uma decisão não judicial, por entenderem que esta virá no sentido de confortar e pacificar mais adequadamente o modelo de conflito que se instaurou.

A situação acima encontra respaldo no que estabelece o artigo 9º, parágrafo 1º desta lei, sendo o processo inicialmente judicial, extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:

(...)

VII - pela convenção da arbitragem.

Assim, o compromisso arbitral extrajudicial, é aquele não decorrente de uma ação judicial ajuizada no poder estatal e, por consequência, as partes deverão seguir parágrafo 2º do artigo 9º:

Parágrafo 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, para valer sua eficácia como descreve o art.4, parágrafos um e dois:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

A cláusula compromissória faz compromisso entre as partes, podendo ocorrer que quando do surgimento do litígio, uma das partes se recuse ou não queira honrar com o pactuado no contrato.

Sendo a cláusula compromissória apenas a previsão de um futuro compromisso como meio de solucionar eventuais litígios durante a execução de um negócio jurídico, representando apenas a promessa de compromisso, pode não chegar à meta do juízo arbitral se não houver acordo entre os litigantes para tanto.

Uma característica da cláusula compromissória é a sua autonomia em relação ao contrato prevista no art. 8º:

A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo Único: Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do arbitral.

## 8. É POSSÍVEL A RESCISÃO DA CLAUSULA COMPROMISSÓRIA?

A posição favorável é a respeito da rescisão bilateral. Diante do princípio da autonomia da vontade, o pacto de arbitragem poderá ser desfeito a qualquer momento, havendo um acordo entre as partes.

Ressalte-se que, somente haveria a possibilidade de rescisão da cláusula compromissória, em havendo um acordo entre as partes, da mesma forma que houve acordo para sua estipulação.

Por Sílvio de Salvo Venosa, será extinto o compromisso arbitral:

(...) por vontade das partes, pelo distrato, pois foi essa mesma vontade que o criou. Tratando-se de negocio bilateral, não pode ocorrer resilição unilateral. A qualquer momento, podem as partes desfazer o compromisso, mesmo que já proferida a sentença arbitral. Havendo vontade manifesta das partes não há como obriga-las a aceitar a decisão arbitral. O mesmo podemos dizer a respeito da sentença judicial: nada obsta que as partes transijam, ainda que já transita em julgado a sentença.

Sendo de livre consenso e vontade das partes para a rescisão do contrato. Arcando com as despesas que deram causa, por exemplo, os honorários dos árbitros e as despesas referentes ao processo arbitral.

Sem consentimento entre as partes não será possível romper o contrato arbitral, vigorando o principio da força obrigatória, fazendo com que o contrato se faça lei entre as partes.

Se apenas uma das partes depois de constituída a clausula compromissória desejar romper o pacto, será legalmente impedido de tal ação, pois no momento em que a firmou foi de livre e espontânea vontade.

A única forma de rescindir o contrato arbitral e pelo consenso entre as partes como firma a lei 9.307/96 no seu artigo sete:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Se uma das partes entrar com uma ação no poder judiciário estatal, para resolver o litígio terá como pena a extinção do processo conforme artigo 267,VII, do Código de Processo Civil e artigo 301, IX, parágrafo 4 do mesmo diploma legal:

Art.267- extingue-se o processo sem resolução do mérito:  
VII - pela convenção de arbitragem.

Art. 301- compete-lhe, porem, antes de discutir o mérito, alegar:  
IX - convenção de arbitragem.

## 9. VANTAGENS DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni<sup>7</sup>:

Os vários problemas que marcam a administração da justiça e a tomada de consciencia de que o que importa é a pacificação social, e não a forma através da qual ela é obtida, levaram à retomada da arbitragem e da conciliação como forma alternativa á solução dos conflitos. Além disso, o próprio processo, como técnica, passa por uma “deformalização”, procurando-se uma via menos formal e mais rápida e econômica para

---

<sup>7</sup>Marinoni, Luiz Guilherme, “Novas Linhas do Processo Civil. 4 ed. Atualizada e ampliada. Malheiros Editores Ltda. São Paulo, pág. 69 e 70.

atender as pessoas que ficam impedidas, pelas razões já expostas, de recorrer ao poder judiciário.

Da fala do mestre Marinoni, podemos identificar e visualizar a emergencial necessidade de se aproximar a pacificação dos conflitos de uma postura célere.

Vislumbramos esse dois conceitos cruciais para o direito (celeridade e pacificação), na medida em que nos aproximamos da arbitragem como forma típica e convencional de solução de conflito.

Assim, a Lei 9.307 de 1996, trouxe em seu bojo a celeridade e o sigilo, temas dois quais trataremos a seguir.

### 9.1. CELERIDADE

É o procedimento em que perante a lei haverá um prazo máximo de seis meses para resolução do conflito, caso haja um consenso entre as partes, ficaram livres para estabelecer um prazo para sentença arbitral.

Permitir a existência de prazo razoável de seis meses e realmente válido para a prolação de uma sentença de solução definitiva de litígio é o que os operadores e apaixonados pelo direito sonham e entendem utópico, mas não desarrazoado.

O artigo 23 da Lei de Arbitragem assim dispõe:

Art. 23 A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

A intenção é, portanto, a resolução do conflito da forma mais rápida. Percebe-se que a arbitragem é mais ágil que o processo judicial, pelo motivo do excesso de

recursos, dos quais muitas vezes se valem as partes, com o único intuito de postergar a eficácia das decisões.

## 9.2. SIGILO

O sigilo no processo arbitral faz com que somente as partes e o árbitro tenham acesso ao processo, apenas se as partes concordarem poderá um estranho presenciar o julgamento ou examinar os documentos, podendo ao final do processo quando julgada a questão, determinar que sejam destruídos os documentos.

De acordo com Gustavo Henrique J. de Oliveira “aqui poderia ser incentivada a possibilidade de utilização do juízo arbitral para a solução de litígios que envolvam esses contratos, pois em jogo estariam informações e dados cujo conhecimento irrestrito ou divulgação poderiam acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique J. de. *Obra citada*. p. 601

## CONCLUSÃO

Tentamos no presente trabalho trazer uma noção geral do instituto da arbitragem e seus benefícios aos que aplicam e escolhem essa forma de solução de conflito.

Por óbvio que o singelo trabalho não teve a intenção de esgotar o tema, mas apenas focar e discorrer sobre um instituto tão valioso de pacificação social e solução extrajudicial.

Como vimos a Lei 9.307 de 1996, veio no sentido de mudança cultural, aplicando àqueles que a acolhem a possibilidade de atingirem os seus objetivos de forma mais célere, não esquecendo do contraditório e da ampla defesa, porém, evidenciados de forma mais concentrada.

Neste aspecto, o valor social aparece como critério para o exercício de liberdade e comportamento humano nas relações que o homem estabelece com terceiros e consigo mesmo.

Culturalmente, a arbitragem reflete o processo de aperfeiçoamento do homem, expresso nas instituições que ele cria ou modifica.

As decisões arbitrais demonstram ainda imperatividade e força coativa, quando não permite sua revisão ou reapreciação pelo poder judiciário, visando assim uma completa e efetiva imposição da solução extrajudicial.

Essa imposição não beira ao inconstitucional ou ilegal, pois, muito embora não permitia sua revisão pura e simplesmente por conta do inconformismo inerente daquele que é sucumbente, não permanece inerte diante de irregularidades que são acolhidas pelo art. 32 da referida legislação.

A relevância do juízo arbitral foi destacada no presente trabalho, sempre sem esquecer ou desmerecer a importância do judiciário, mas ao par desta, relevando a sua contribuição para o desafogamento do judiciário.

Quando estamos diante de direitos disponíveis, não temos como negar, a prevalência e excelência da arbitragem como solução de conflito de interesses, ao permitir às partes que a elegem uma segurança, sigilo, rapidez e concretude da decisão.

Há segurança jurídica neste método alternativo de solução de controvérsias, pois, mesmo no juízo estatal, nenhuma das partes está livre de litigar contra pessoas que agem de má-fé ou que intencionalmente procrastinam o processo com objetivo de evitar a solução judicial justa e célere.

A arbitragem pode ser enquadrada como a “terceira onda” do acesso á justiça, por representar um novo enfoque e uma concepção mais ampla e efetiva de solução dos conflitos.

## ANEXO I - Jurisprudência

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002762-69.2009.8.19.0001  
APELANTE 1: FERNANDES E DE SOUZA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS  
APELANTE 2: MÁRCIO ALEXANDRE DIAS DA SILVA  
APELADOS: OS MESMOS  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. CLAUDIA TELLES**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO SOCIAL DA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS AUTORA QUE PREVÊ CLÁUSULA DE  
ARBITRAGEM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO. ART. 267,  
VII DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE  
DO CONTROLE JURISDICIONAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES  
DO STJ E DO TJRJ.  
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BEM FIXADOS. CAUSA QUE NÃO  
REPRESENTA COMPLEXIDADE A JUSTIFICAR O AUMENTO DA VERBA.  
NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS,  
COM FULCRO NO ART. 557, *CAPUT* DO CPC.**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Fernandes, Dias e Souza Advogados Associados em face de Telemar Norte Leste S/A e Marcio Alexandre Dias da Silva. Alega, em síntese, como causa de pedir, que o segundo réu, na qualidade de sócio, mantinha em seu nome a linha telefônica de nº (21) 2220-1349, utilizada pela sociedade no endereço onde foi instalada a sede do escritório, na Rua Almirante Barroso, 63, sala 1411.

Aduz que o segundo réu decidiu retirar-se da sociedade, notificando os demais sócios por meio de telefonema durante o período de recesso forense. Informa que ficou acordado entre os sócios que as providências e alterações necessárias para a saída do segundo réu seriam objeto de uma reunião agendada para o dia 07/01/2009.

Contudo, relata que antes mesmo da reunião marcada recebeu notificação extrajudicial por meio da qual o sócio retirante informava o cancelamento da linha telefônica utilizada pelo escritório, dentre outras providências que pretendia adotar.

Sustenta que a conduta do segundo réu violou a cláusula 11 do contrato social, que determinava a observância do prazo de 60 dias para notificação de retirada de sócio, e que o cancelamento arbitrário da linha lhe causou diversos prejuízos, dentre os quais a perda de material de papelaria no qual constava o número de telefone do escritório e a dificuldade de contato dos clientes desde o primeiro dia após o retorno das férias forenses.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a primeira ré restabeleça de imediato o serviço de telefonia fixa do telefone de nº (21) 2220-1349, sendo, ao final, confirmada a medida. Requer a condenação do segundo réu a providenciar a transferência de titularidade da linha, bem como ao pagamento de indenização por dano moral em quantia equivalente a vinte salários mínimos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado a citação dos réus às fls. 57. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 61/77) e pelo segundo réu (fls. 82/98).

Contestação às fls. 180/192, na qual o segundo réu alega, em preliminar, a convenção de arbitragem. No mérito, sustenta que a conduta dos sócios remanescentes demonstrava, desde agosto de 2008, o desinteresse em sua permanência na sociedade.

Afirma que, portanto, sua saída do escritório não representou qualquer surpresa aos demais advogados, pelo que desnecessário o cumprimento do prazo mínimo de 60 dias para desligamento previsto no contrato social.

Alega que promoveu a devida Prestação de Contas, bem como formulou Relatório de Esclarecimento da Retirada de Sócio, por meio dos quais prestou as informações relevantes com relação a sua saída.

Ressalta que a linha telefônica estava em seu nome e que não pretendia, nem mesmo estava obrigado, a transferir a titularidade para a sociedade, pelo que não há se falar em indevido prejuízo de sua conduta ao autor.

Às fls. 312, foi homologado o pedido de desistência em relação ao primeiro réu. Sentença às fls. 362/364 julgando o processo extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VII do CPC, em razão da existência de cláusula de arbitragem no contrato social firmado pelas partes.

A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Interposta apelação pelo autor às fls. 368/382 postulando a reforma da sentença. Interposta apelação pelo réu às fls. 384/390 postulando a majoração da verba honorária.

Considerando a natureza da causa e a existência de um Programa de Mediação promovido em Segunda Instância por este Tribunal de Justiça, os autos foram encaminhados ao DEACO – Departamento de Apoio aos Órgãos Não Jurisdicionais (fls. 415/417), retornando para esta relatora em virtude da recusa das partes em aderir ao programa (fls. 420).

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

#### **Inicialmente passo ao exame do recurso interposto pela parte autora.**

Não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em regra, a existência de cláusula arbitral em contrato firmado entre as partes é causa de extinção do feito sem apreciação de mérito, conforme dispõe o art. 267, VII do CPC, o que não se traduz em qualquer violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Neste aspecto, impende observar que o acesso ao Poder Judiciário pelas partes contratantes que tenham optado pela via arbitral é plenamente garantido pela Lei de Arbitragem, uma vez que a instituição da cláusula compromissória não afasta do Poder Judiciário o controle acerca do funcionamento e das decisões das cortes arbitrais, o que resta plenamente garantido pelos artigos 32 e 33 da Lei 9.307/93.

*In casu*, conforme salientado pelo recorrido, da leitura da cláusula quatorze do contrato social firmado entre as partes verifica-se que os contratantes ajustaram que a solução dos conflitos entre os sócios seria submetida à arbitragem, pelo que inafastável a apreciação da questão por essa via, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ acerca do tema:

Processual civil. Arbitragem. Obrigatoriedade da solução do litígio pela via arbitral, quando existente cláusula previamente ajustada entre as partes neste sentido. Inteligência dos arts. 1º, 3º e 7º da lei 9.307/96. Precedentes. Provimento neste ponto. Alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Não ocorrência. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 791260 / RS – Ministro Paulo Furtado – 3ª Turma – 01/07/2010) Processual civil. Recurso especial. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923. - Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito. - Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata. - Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a

eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. - Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 712.566/RJ – 3ª Turma – Rel. Ministra Nancy Andrighi – 05/09/2005) A mesma orientação é adotada por este E. Tribunal de Justiça.

Dentre os precedentes, citem-se: Apelação Cível nº 0000356-96.2010.8.19.0209 – 6ª CC – Des. Sebastiao Bolelli – 13/12/2010; Apelação Cível nº 0001344-48.2007.8.19.0072 (2009.001.04638) – 8ª CC – Des. Monica Costa Di Piero – 29/09/2009; Agravo de Instrumento nº 0019337-58.2009.8.19.0000 (2009.002.27205) – 8ª CC – Des. Celso Ferreira Filho - 25/08/2009; Apelação Cível nº 0011088-78.2006.8.19.0209 (2009.001.19286) – 14ª CC – Des. Cleber Ghelfenstein – 27/04/2009; Apelação Cível nº 0012328-68.2007.8.19.0209 (2009.001.09316) – 15ª CC – Des. Helda Lima Meireles – 31/03/2009; Apelação Cível nº 0006994-19.2008.8.19.0209 (2008.001.61007) – 15ª CC – Des. Ricardo Rodrigues Cardozo - 03/03/2009).

Assim, tem-se que a arbitragem se revela adequada para a solução da presente controvérsia, uma vez que se trata de relação contratual de natureza disponível, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 9.307/96: "*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*"

Ante tais considerações, não merece reparo a sentença proferida, que se encontra em consonância com a jurisprudência pátria acerca do tema.

#### **Passo ao exame do recurso interposto pelo réu.**

O recorrente pretende a majoração da verba honorária fixada na sentença em R\$ 1.000,00, de acordo com a regra contida no art. 20, § 4º do CPC. Considerando que o feito foi extinto sem julgamento de mérito em virtude da cláusula de arbitragem pactuada entre as partes e que a causa não representa maior complexidade, entendo que o valor dos honorários encontra-se adequado e bem fixado.

Neste sentido, em observância aos critérios elencados no art.20, § 3º do CPC, não vislumbro elementos que justifiquem o aumento do valor arbitrado a título de honorários sucumbênciais, pelo que deve ser mantida integralmente a sentença.

**Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, com fulcro no art. 557, caput do CPC.**

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2011.

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**

**Certificado por DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES**

A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br).

Data: 07/06/2011 12:57:03

Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0002762-69.2009.8.19.0001 - Tot. Pag.: 7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 749.712-7.

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO  
– PR.

APELANTE: GILMAR MALACARNE.

APELADOS: ALVARO CESAR FERRARI E OUTRO.

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.

REVISOR: DES. ROBERTO DE VICENTE.

EMENTA:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CLÁUSULA ARBITRAL DETERMINANDO A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA ARBITRAGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267 VI E VII, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o contrato prevê cláusula compromissória determinando a solução dos litígios por meio do Juízo Arbitral, caracteriza-se a impossibilidade do julgamento e processamento do feito pelo Poder Judiciário.

RELATÓRIO:

Gilmar Malacarne interpõe recurso de apelação contra sentença proferida nos autos de dissolução de sociedade, por ele ajuizada em face de Best Hatch Incubadora Lda. e Álvaro César Ferrari.

O Juízo a quo extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC, pois no contrato social pactuado entre as partes havia cláusula compromissória determinando o Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio do MERCOSUL para apreciar as questões decorrentes do contrato.

O apelante sustenta a intempestividade da contestação e a impossibilidade do juiz conhecer de ofício a cláusula compromissória, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC. Alega, também, a incompatibilidade da dissolução de sociedade com o Juízo Arbitral.

Sem contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. No mérito, não assiste razão ao apelante.

2.1. A partir dos despachos de fls. 41 e 94, percebe-se que a juíza de primeiro grau reconheceu a irregularidade na citação do réu Álvaro César Ferrari e determinou a expedição de carta precatória, a fim de citá-lo regularmente.

Antes de ser efetuada a nova citação, o réu apresentou contestação às fls. 43/47, a qual foi impugnada pelo autor, que alegou a intempestividade da resposta oferecida, baseando-se na primeira citação.

Ou seja, o fato do Juízo a quo ter retificado a citação do réu, determinando que fosse efetuada novamente, exclui a intempestividade da contestação, portanto, não há que se falar em conhecimento de ofício da matéria.

2.2 No que tange à inaplicabilidade da arbitragem, não se aproveitam as alegações recursais.

Isso porque, no caso concreto, as partes, ao firmarem o contrato social instituindo a sociedade Best Hatch Incubadora Lda, elegeram o Juízo Arbitral para a resolução dos conflitos decorrentes do contrato.

Tal convenção está disposta na cláusula 33ª do referido instrumento particular, nos seguintes termos:

TRIGÉSIMA TERCEIRA – Os sócios deverão tentar resolver toda e qualquer controvérsia surgida em razão do contrato social de forma amigável. Entretanto, caso não seja possível uma composição amigável, a pendência será resolvida através de Arbitragem, por 3 (três) árbitros, em conformidade com a Lei 9.307 de 23 de Setembro de 1996 e segundo as regras do Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio do MERCOSUL, localizado na Avenida Ipiranga, n. 344, 11º andar, conjunto 111, São Paulo, SP.

A existência de cláusula expressa, determinando a utilização do meio arbitral para a solução dos conflitos, obriga as partes a se reunirem em ato solene, a fim de tentarem firmar o compromisso arbitral. Na ocorrência de recusa, aí sim poderá o interessado recorrer à via judicial. Como se vê, no presente caso, não houve ainda a iniciativa de se firmar o compromisso, o que impede o Poder Judiciário de apreciar qualquer ponto da dissolução de sociedade.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Ou seja, a intervenção do Judiciário, nessa fase do litígio, se restringe à intimação da parte resistente e a designação de audiência para a realização do compromisso arbitral.

Além disso, a jurisprudência apresenta entendimento pacífico sobre a inadequação dos instrumentos judiciais para dirimir conflitos provenientes de contrato que estabelece o Juízo Arbitral.

Nesse sentido, seguem os julgados:

“DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267,

VII, DO CPC CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM EXPRESSA E LIVREMENTE PACTUADA PELAS PARTES SENTENÇA ESCORREITA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO "

1. Com a alteração do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, advinda com a entrada em vigor da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada como

hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, o que afasta a lide do âmbito do Poder Judiciário, por autonomia das partes em instituir a cláusula, ressalvada a hipótese do artigo 33, da referida lei.

2. "Uma das maiores inovações da Lei de Arbitragem foi imprimir força cogente à cláusula arbitral. Com a alteração do inc. VII do art. 267 do CPC, a expressão 'compromisso arbitral' foi substituída por 'convenção de arbitragem' e, dessa forma, a eleição de cláusula arbitral passou a configurar uma das causas para extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do conflito." (STJ, REsp 712.566-RJ, 3ª T., Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 05.09.2005). (grifei). (TJPR, Ap Cível 577328-2, 7ª CCv, Rel. Guilherme Luiz Gomes, j.

“(TJ/PR, 18ª CC, AC 580.596-5, Des. Rel. Roberto de Vicente, DJ 27/10/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM.

APLICAÇÃO IMEDIATA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ARBITRAGEM. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR

NOVO FUNDAMENTO, ORA REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Colhe-se do voto

condutor da Min. NANCY ANDRIGHI no REsp 712.566/RJ, que : "... com a alteração do art. 267, VII, do

CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem

julgamento do mérito". Assim, "impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava

a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata". Ademais,

"pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à

arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923" (...). (STJ, REsp 933371 / RJ, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/10/2010). Corroborando tal entendimento, vale citar o seguinte trecho, utilizado pelo apelado em sede de contestação (fls. 73):

“Na sistemática primitiva do Código, a cláusula compromissória não obrigava, nem prejudicava o direito de recorrer à jurisdição, porque se entendia que ninguém

poderia ser previamente impedido de recorrer ao Poder Judiciário. Com o novo regime de arbitragem, instituído pela Lei n 9.307, basta existir entre as partes a cláusula compromissória (isto é, a promessa de submeter-se ao juízo arbitral) para ficar a causa afastada do âmbito do Judiciário. Esta cláusula funciona, portanto, como impedimento ao exercício do direito de ação, tornando a parte carecedora da ação por ausência da condição de possibilidade jurídica do respectivo exercício. Se a convenção de arbitragem é anterior ao processo, impede sua abertura; se é superveniente, provoca sua imediata extinção, impedindo que o órgão judicial lhe aprecie o mérito.” (JUNIOR, Humberto Teodoro. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 36ª Ed., Editora Forense. p. 277).

Dessa forma, resta evidenciada a inadequação da via judicial para a solução da presente demanda, tendo agido com acerto a juíza de primeiro grau ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. Todavia, considerando a impossibilidade do pedido do autor, de ter sua pretensão apreciada pelo Judiciário, acrescento ao dispositivo da sentença o inciso IV, do art. 267, do CPC 2.3 Quanto à possibilidade de discussão da dissolução de sociedade no Juízo Arbitral, uma vez estipulada cláusula abrangendo “toda e qualquer controvérsia surgida em razão do contrato social”, conclui-se que tal hipótese é plenamente possível, até porque provém diretamente da relação contratual entre as partes.

Ademais, a Lei nº 9307/96, a qual dispõe sobre a arbitragem, não faz qualquer restrição quanto à dissolução de sociedade, sendo assim cabível o método escolhido para a solução do conflito.

3. Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A sessão foi presidida pelo Des. Roberto de Vicente que compôs o quórum de julgamento, acompanhado do Des. José Sebastião Fagundes Cunha.

Curitiba, 30 de março de 2011.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.195-5, DA COMARCA DE ARAPONGAS VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : FAKEITE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA APELADO : MASISA DO BRASIL LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR REVISOR : DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JUÍZO SINGULAR QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A CLAUSULA COMPROMISSÁRIA DE ARBITRAGEM POSSIBILIDADE CONTRATO DE RESCISAO DE CONTRATO QUE NAO SE DEU NA FORMA DE ADESAO - AFASTADA A HIPÓTESE DO ART. 4º, 2º DA LEI 9307/96 (LEI DE ARBITRAGEM) AÇÃO QUE NAO PODE SER APRECIADA PELO JUDICIÁRIO PREVISAO CONTRATUAL PARA TANTO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NAO PROVIDA.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 876.195-5, da Comarca de Arapongas - Vara Cível e anexos, em que é Apelante FAKEITE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Apelado MASISA DO BRASIL LTDA. I- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização, interposta por FAKEITE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face de MASISA DO BRASIL LTDA.**

A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VII do CPC ante a cláusula de compromisso arbitral estipulada no Contrato Particular de Rescisão Contratual por Distrato entabulado entre as partes. Diante da sucumbência ficou a parte Apelante condenada ao pagamento das custas e despesas recursais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte Apelada, estipulado em 10% do valor da causa. Inconformado com a r. sentença o Apelante apresentou o presente recurso, alegando em síntese que: a cláusula da convenção de arbitragem é nula e assim requer a reforma da sentença para afastar a

preliminar de compromisso arbitral e em consequência seja apreciado o mérito. Houve apresentação de contrarrazões. É o relatório.

II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade), conheço do recurso. Alega o ora Apelante que a r. sentença está equivocada, e que a Ação Judicial é possível no caso, devendo ser afastada a preliminar de reconhecimento de juízo arbitral, que seja anulada a cláusula de convenção de arbitragem e determinar o retorno dos autos à vara de origem para julgamento das demais questões de mérito. Sem razão. Vale destacar que inicialmente as partes celebraram contrato de prestação de serviços de assessoria comercial e negocial e de cooperação na intermediação e realização de vendas comerciais, cf. fls. 26/35, o qual possui características de contrato de adesão. Ocorre que do aludido contrato teve uma fase negocial, sendo entabulado novo contrato de Rescisão Contratual por Distrato, cf. fls. 37/39, no qual então ficou previsto cláusula de convenção de arbitragem, não se caracterizando este por sua vez, contrato de adesão. É natural, em negócios dessa natureza, de prestação de serviço comercial seja feito de modo adesivo, ante a própria natureza do negócio. No entanto como se verifica dos autos, houve negociação posterior específica entre as partes, de ausência de interesse na continuidade da relação contratual estabelecendo os critérios e deliberando por mútuo consenso como atesta o próprio instrumento particular. Nesta esteira, para que não haja dúvidas vejamos, pois a Lei 9307/96, que regula a arbitragem, prevê, em seu artigo 4º, 2º, o presente caso: Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

[...]

2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Não se tratando, portanto de adesão o novo pacto firmado entre as partes, não há

que se falar em nulidade da cláusula de arbitragem. Entende a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA DE ARBITRAGEM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DA LEI 9.307/96 E PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO. 1. "1. Com a alteração do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, advinda com a entrada em vigor da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada como hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, o que afasta a lide do âmbito do Poder Judiciário, por autonomia das partes em instituir a cláusula, ressalvada a hipótese do artigo 33, da referida lei. 2. "Uma das maiores inovações da Lei de Arbitragem foi imprimir força cogente à cláusula arbitral. Com a alteração do inc. VII do art. 267 do CPC, a expressão 'compromisso arbitral' foi substituída por 'convenção de arbitragem' e, dessa forma, a eleição de cláusula arbitral passou a configurar uma das causas para extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do conflito." (STJ, REsp 712.566-RJ, 3ª T., Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 05.09.2005). 3. A sentença está devidamente fundamentada, eis que o Órgão Julgador não está obrigado a analisar toda a matéria apresentada pelas partes quando existe fundamento bastante para a decisão. 4. Apelação desprovida". (TJPR - Apelação Cível nº 577.328-2. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes. J. 01.12.2009). Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2 interposto por Lotebrás Imóveis Ltda., para o fim de declarar a validade da cláusula arbitral firmada entre as partes, confirmando a necessidade de apreciação do conflito pela Câmara de Mediação e Arbitragem, afastando-se a apreciação da demanda pelo judiciário, julgando a demanda extinta sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VII do CPC. Diante do provimento da presente preliminar resta prejudicada as demais razões recursais (...) (Apelação Cível nº 693.203-2. Relatora: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julg. Unânime

em 22.11.2011).

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário julgar o presente feito ante a previsão de cláusula de arbitragem, devendo a decisão ser submetida às regras de Conciliação e Arbitragem prevista na Lei 9.307/96. Contudo, é de se declarar a validade da cláusula arbitral firmada entre as partes, confirmando a necessidade de apreciação do conflito pela Câmara de Mediação e Arbitragem, afastando-se a apreciação da demanda pelo judiciário. Assim, voto pelo desprovimento do presente Apelo, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau. III - DECISAO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos da fundamentação. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Luiz Sérgio Neiva de L.Vieira e Guilherme Luiz Gomes. Curitiba, 03 de julho de 2012.

## REFERENCIAS

- ALVIM, José Carreira. Direito Arbitral, 2ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.
- BENELI, Gerson José. A Arbitragem e os Princípios Norteadores dos Artigos 1 e 2 da Lei 9.307 de 1996. Marília, (NOME DA EDITORA), 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem: Lei nº. 9.307/96, 4ª Ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2005.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justice – tradução Ellen Gracie Northfleet. Acesso á Justiça. Ed. Pallotti. Porto Alegre, (NOME DA EDITORA), 1988.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo, 2ª Ed. São Paulo, Editora Atlas, 2004.
- MARIONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. São Paulo, Malheiros, 2000.
- NERY, Nelson Jr. Atualidade sobre o Processo Civil, 2ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.
- PASSOS, Jose Joaquim Calmom de. Comentários ao CPC. Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- ROQUE, Sebastião José. Arbitragem, a Solução viável. São Paulo, Ícone, 1997.
- PUCCI, Adriana Noemi e Outros. Aspectos atuais da arbitragem. Rio de Janeiro, Forense, 2001.
- SANTOS, Paulo de Tarso. Arbitragem e Poder Judiciário. São Paulo, LTR, 2001.

**CITAR O ENDEREÇO DAS JURISPRUDENCIAS CONSULTADAS**

<http://www.jusbrasil.com.br> – acesso em 20 de agosto de 2012